



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.721866/2015-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.710 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2017  
**Matéria** IRPF - moléstia grave  
**Recorrente** HENDA MARIA SAD SILVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2014

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

Para reconhecimento da isenção decorrente de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 e alterações, os rendimentos precisam ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Aplicação da Súmula nº 63 do CARF.

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas não vinculam os julgamentos deste Conselho, exceto quando existe súmula sobre a matéria discutida, o que não ocorreu neste caso.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Theodoro Vicente Agostinho (Suplente convocado).

## **Relatório**

Contra o sujeito passivo em epígrafe foi lavrada a notificação de lançamento de IRPF (fls. 86/91), relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, por omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), no valor de R\$ 153.127,44, declarados como isento pela contribuinte sob a justificativa de ser portadora de moléstia grave.

A Solicitação de Retificação de Lançamento foi indeferida (fls. 02/03), em razão do laudo médico apresentado não comprovar a existência da moléstia grave prevista na lei isentiva, conforme abaixo:

### **COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

O Laudo Médico apresentado para comprovação da isenção, emitido em 27/05/2014, pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social de Santos Dumont/MG, foi submetido a apreciação pelo Núcleo de Saúde e Perícia (NUSAP), da Divisão de Gestão de Pessoas (DIGEP) da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais, que concluiu, com base nos exames apresentados, que a moléstia nele citada, fibrilação atrial, não se enquadra nas elencadas na legislação vigente, por não ser considerada como cardiopatia grave. Assim, não restou comprovado que a contribuinte faz jus a isenção dos rendimentos, uma vez que o laudo apresentado não comprova ser ela portadora de uma das moléstias previstas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

Na impugnação (fls. 04), a contribuinte alegou que já foi reconhecido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes da Sexta Câmara, no processo nº 10680.008480/2005-11 (decisão anexa), que fibrilação atrial aguda (CID-10 I48), o mesmo diagnóstico de seu laudo médico, é considerada como cardiopatia grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP (SPO), no Acórdão nº 16-70.566, às fls. 47/51, julgou a impugnação improcedente, sob o fundamento de que as decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais e aproveitam apenas ao objeto da decisão.

O sujeito passivo teve ciência da Decisão da DRJ em 24/12/2015 (AR de fls. 106); e, em 21/01/2016, interpôs o recurso voluntário de fls. 108/109, repisando os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

São necessárias duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: (i) ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios; (ii) os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, conforme Lei nº 7.713/1998 e Súmula CARF nº 63, a seguir:

**Lei nº 7.713/1988 :**

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

**Súmula CARF Nº 63:**

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Na situação em análise, a recorrente apresentou à fiscalização cópia de um Laudo Oficial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social de Santos Dumont/MG, datado de 27/05/2014, fls. 14, em que informa que a interessada é portadora, desde setembro/2008 até aquela data, de Fibrilação Atrial CID I48, moléstia referida no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/95, sob a rubrica de cardiopatia grave. Consta informação de que a doença é passível de controle e que o prazo de validade do laudo é “por tempo indeterminado”.

Apresentou também a cópia do Acórdão nº 106-15.877, de 22/09/2006, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 08/13), em que se expressou o entendimento de que a fibrilação atrial (CID-10 I48) é considerada cardiopatia grave.

Em face desses documentos, a fiscalização, às fls. 27, pediu esclarecimentos ao Supervisor do Núcleo de Saúde e Perícia da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda - MG, que respondeu, às fls. 30, em memorando datado de 10/03/2015, que, do ponto de vista médico, a moléstia “Fibrilação Atrial” não é considerada cardiopatia grave e que para proceder à análise do quadro, necessitaria que fosse enviado àquele órgão os resultados dos exames Eletrocardiograma e Ecodoppler colorido.

A contribuinte foi intimada (fls. 31) e trouxe exames e documentos de fls. 33/54. Os exames foram encaminhados ao órgão de perícia do Ministério da Fazenda (fls. 56/74), que respondeu, no memorando de 12/05/2015 (fls. 55) que, embora os exames não fossem os solicitados, o parâmetro técnico contido no exame recebido (fração de ejeção FE = 73,13%) é incompatível para considerá-la para o benefício de isenção do imposto de renda por moléstia grave. Assim, o laudo apresentado pela interessada não foi aceito para comprovação de cardiopatia grave.

Tanto na impugnação quanto no recurso, o argumento da contribuinte é de que deve ser reconhecido seu direito à isenção, tendo em vista que o Conselho de Contribuintes já reconheceu que a fibrilação atrial (CID 10 I48), doença que a acomete, é considerada cardiopatia grave (conforme decisão às fls. 08/13).

Nesse aspecto, há que se concordar com o posicionamento da primeira instância julgadora de que a mencionada decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes não vincula os demais julgamentos administrativos.

Ressalta-se que, no âmbito do CARF, com exceção das matérias sobre as quais existe súmula deste Conselho, o que não ocorreu neste caso, as decisões administrativas não vinculam outros julgamentos, posto que não existe lei que atribua a essas decisões eficácia normativa. Assim, as decisões só produzem efeitos entre as partes envolvidas e em relação ao objeto da lide, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Assim, tendo em vista que a doença informada no laudo apresentado não foi confirmada como cardiopatia grave, não é possível reconhecer a isenção pretendida e o consequente afastamento da notificação fiscal.

Portanto, voto por conhecer do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

*(Assinado digitalmente)*

Rosemary Figueiroa Augusto - Relatora

Processo nº 10640.721866/2015-61  
Acórdão n.º **2202-003.710**

**S2-C2T2**  
Fl. 127

---